



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.680716/2009-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.441 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Embargante SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

Os embargos de declaração só se prestam para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente no Acórdão, não servindo para rediscussão de matéria já julgada pelo colegiado no recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos as fls. 85-89 em face da r. decisão de fls. 76-81, os quais foram admitidos conforme r. decisão de fls. 101-103, especificamente no que toca ao pedido de diligência com base no princípio da verdade material para apuração do crédito.

Consigna-se que este pedido foi formulado no Recurso Voluntário as fls. 72.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.441 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.680716/2009-19

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

O Recurso dos Embargos Declaratórios é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele toma-se conhecimento. Não por acaso a decisão de fls. 101-103, assim o admitiu nos seguintes termos às fls. 103:

Omissão quanto ao pedido de diligência para a devida análise do direito creditório com base nos Pareceres Cosit nº 8/2014 e 2/2015. No recurso voluntário, a embargante fez o pedido de conversão em diligência, subsidiariamente, conforme excerto abaixo:

Portanto, diante do exposto, considerando que o direito creditório pleiteado consubstanciado na PER/COMP nº 39413.31434.190407.1.3.04-3160, tem lastro na DCTF-Retificadora, deve ser determinada, se for o caso, a conversão do julgamento em diligência e a retificação de ofício da DCTF. Contudo, a decisão não se pronunciou acerca de tal pedido. Destarte, a omissão restou caracterizada.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, em razão de o relator não mais compor o quadro de conselheiros do CARF.

Consoante acima narrado, verifica-se que o direito creditório pleiteado pela Recorrente foi inicialmente indeferido sob o fundamento de que os créditos teriam sido utilizados em pagamentos anteriores.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou esclarecimentos em sede de manifestação de inconformidade (fls. 10-11) e recurso voluntário (fls. 58-73) no sentido de que teria havido um erro no preenchimento da DCTF no que toca ao valor pago. Os Documentos retificadores- DCTF e DICON seriam suficientes para comprovar o crédito. Eis o foco da discussão, que pode ser resumidamente externado pela transcrição abaixo retirada das fls. 86:

Ocorre que a ora Embargante, ao interpor seu Recurso Voluntário, demonstrou de forma clara a origem do crédito pleiteado, bem como reiterou a apresentação da DCTF retificadora e do DAREF, documentos estes que se encontram anexos às fls. 42 a 44 do presente processo administrativo. O v. acórdão ora embargado, todavia, deixou de analisar as informações constantes nos documentos retificadores.

Os documentos supracitados, apresentados pela contribuinte, são suficientes para demonstrar seu direito creditório, conforme restou demonstrado no recurso interposto. Isto posto, não há de se dizer que a ora Embargante interpôs seu Recurso Voluntário desacompanhado de provas documentais.

Cumprido analisar se seria possível considerar a documentação apresentada pelo Recorrente nesta oportunidade recursal. Considerando a documentação constante nos autos, nota-se que o despacho decisório e a decisão recorrida de fls. 47-52, encontram-se em harmonia com os fatos, fundamentos legais e documentos constantes nos autos.

Não se trata de negar validade e eficácia jurídica as declarações retificadas, muito menos afastar a aplicação do princípio da verdade material. Mas o fato é que este processo encontra-se documentado no sentido de justificar a não homologação pleiteada pelo recorrente.

DO DISPOSITIVO:

Isto posto, conheço e rejeito os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira